



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: F7DE9-F954B-6948B



## **Decisão 00962/2020-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04722/2018-2

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** FABRICIO GOMES THEBALDI, MARCELO STITI DE PAULA, HUMBERTO ALVES DE SOUZA

**FISCALIZAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
DETERMINADA – EXERCÍCIOS 2011 – LIQUIDAÇÃO  
DE DESPESAS – PAGAMENTO INDEVIDO – FATOS  
DE 2011 - DILIGÊNCIA**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação desta Corte de Contas através do Acórdão TC-684/2017, exarado nos autos do Processo TC-6919/2011.

Atendendo a determinação, o Prefeito Municipal instaurou a competente Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 422 de 2018, visando apurar possível dano ao erário decorrente da contratação de serviços advocatícios por meio de dispensa de licitação fora dos parâmetros legais.

Seguindo o trâmite processual, o Gestor Municipal Fabricio Gomes Thebaldi, encaminhou a este Tribunal o Processo Administrativo nº 4.447/2017, veiculador da TCE, tendo sido anexado a estes autos por meio do Protocolo 15271/2018-1, foi analisada pelo corpo técnico conforme Manifestação Técnica (MT) 0884/2019-1 e Instrução Técnica Inicial (ITI) 0145/2019, sugerindo-se citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos seguintes achados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTANCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
<b>Humberto Alves de Souza</b> Ex- Prefeito Municipal	2.1 Ausência de liquidação de despesas redundando em pagamento indevido	39.777,12	18.836,53
<b>Marcelo Stiti de Paula</b>			

Ex- Contratado			
----------------	--	--	--

Assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 00129/2019-9 e Termos de Citação 00183/2019-8 e 00184/2019-2), o responsável, Humberto Alves De Souza se quedou inerte, sendo declarada sua revelia nos termos do Despacho 22391/2019-3 (peça eletrônica 40). Por sua vez, o Sr. Marcelo Stiti De Paula encaminhou justificativas que foram juntados aos autos conforme peças eletrônicas 36.

Ato subsequente, regimentalmente foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01853/2019-8 (doc. eletrônico 42)** sugerindo o Julgamento pela Irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação dos Senhores Humberto Alves de Souza e Marcelo Stiti de Paula ao ressarcimento da quantia equivalente a 18.836,53 VRTE'S, além de sugerir aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, **conforme Parecer 3356/2019-1 (doc. eletrônico 46), pugnou pelo julgamento irregular das contas, pela condenação ao ressarcimento ao erário da importância de 18.836,53 VRTE'S dos Senhores Humberto Alves de Souza e Marcelo Stiti de Paula, em solidariedade, bem como cominação de multa pecuniária aos mesmos responsáveis**, com espeque no art. 87, inciso IV, c/c 135, incisos II e III da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos II e III do RITCEES.

Ato subsequente por meio da Decisão 2415/2019-3 a Segunda Câmara entendeu assistir razão ao Sr. Marcelo Stiti de Paula quanto às alegações de dificuldade de acesso à íntegra dos autos para elaborar sua defesa e, para evitar possível prejuízo processual **determinou a disponibilização integral dos autos**, incluindo os anexos, quer por meio eletrônico, quer por meio físico e **restituiu o prazo às partes assinado na Decisão SEGEX 0129/2019 para que** apresentasse(m) alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

Reaberto o prazo, conforme despacho NCD 55636/2019-1 (Doc. Eletrônico 52) as partes não compareceram aos autos até seu vencimento em 18/10/2019.

Os autos retornaram, então à unidade técnica responsável que por meio da Manifestação Técnica 11396/2019-3 reiterou, no mérito, a Instrução Técnica Conclusiva 01853/2019-9.

Indo os autos ao Ministério Público de Contas este ratificou *in totum*, o Parecer Ministerial 003356/2019-1.

Registre-se que, de forma intempestiva, em 07/01/2020, o sr. MARCELO STITI DE PAULA, compareceu aos autos por meio da Petição Intercorrente 0009/2020-2, protocolizada sob nº 00100/2020-9.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a Tomada de Contas Especial( TCE) ora em análise, foi determinada no processo TC6919/2011 por meio do Acórdão TC 684/2017. Naqueles autos o relator entendeu que a comprovação da prestação de serviço havia se dado de maneira incorreta e considerou que se devesse presumir que algum serviço havia sido prestado, não sendo os elementos presentes naqueles autos conclusivos quanto a tal fato, determinando então a instauração pelo município da TCE *“a fim de apurar o dano efetivamente suportado pelo município advindo da contratação do advogado, uma vez que não considero justo que seja devolvido todo o valor pago”*.

O processo administrativo instaurado pela Prefeitura para dar cumprimento ao Acórdão 684/2017 foi o de nº 4.447/2017, que foi anexado aos presentes autos por meio do Protocolo 15271/2018 – 1.

Após análise do relatório tomada de contas, trazido aos autos, a unidade técnica relatou (Manifestação Técnica 0884/2019-1), em síntese, que

[...] Conforme demonstrado acima **não houve a comprovação da prestação de serviço por parte do contratado, não havendo documentação alguma que indicasse a produção de peças ou pareceres por parte do advogado.**

Assim sendo, entende esta Área Técnica que o dano ao erário perfaz todo o montante pago a título de honorários e despesas de reembolso descontado daí o Imposto de Renda Retido na Fonte e o Imposto Sobre Serviço, pois esses valores descontados do pagamento retornaram para os cofres municipais.

<b>Nota de liquidação</b>	<b>Valor total em R\$</b>	<b>IRRF</b>	<b>ISS</b>	<b>Valor Líquido</b>
2944/2011 Fl.60	6.820,00	769,89	273,20	5.745,04
3195/2011 Fl. 62	6.820,00	769,89	273,20	5.745,04
3705/2011 Fl. 64	6.820,00	769,89	273,20	5.745,04
4034/2011 Fl. 66	6.820,00	769,89	273,20	5.745,04
4647/2011 Fl. 68	13.640,00	2.201,03	546,40	10.860,70
5253/2011 Fl. 72	6.820,00	769,89	273,20	5.745,04
<b>Totais</b>	<b>47.740,00</b>	<b>6.050,48</b>	<b>1.912,40</b>	<b>39.777,12</b>

Esta opinião técnica foi mantida até o final da instrução processual, conforme se depreende dos seguintes documentos: Instrução Técnica Conclusiva 01853/2019-8 e Manifestação Técnica 11396/2019-3.

Por sua vez o Ministério Público de Conta, por meio do Parecer Ministerial 03356/2016 (ratificado pelo Parecer Ministerial 0591/2020-7), considera a irregularidade gravíssima e entende constituir-se indício da prática de crime de responsabilidade.

Destaca-se que a proposta de encaminhamento elaborada pela área técnica deste Tribunal de Contas, acolhida pelo *Parquet* de Contas, sugere **tanto a** condenação em solidariedade dos Senhores Humberto Alves de Souza e MarcelpStiti de Paula, ao **ressarcimento, quanto a** cominação em **multa pecuniária** com espeque no art. 87,

inciso IV, c/c 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos II e III do RITCEES.

Pois bem.

A questão que se põe neste momento é que os fatos narrados nestes autos, **ocorreram no exercício financeiro de 2011 e tiveram sua apuração iniciada no exercício de 2017**. Enfatiza-se, a tabela reproduzida neste voto e que apurou o montante que supostamente deve ser ressarcido, demonstra notas de liquidação datadas de 2011 (Nota de liquidação 2944/2011; 3195/2011; 3705/2011; 4034/2011; 4647/2011 e 5253/2011).

É cediço que o Plenário deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, por maioria, tem deliberado **por sobrestar o julgamento de processos em que há ressarcimento ao erário até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF**, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no **Tema 899**, acerca da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, os processos que, embora prescritos relativamente a aplicação das demais penalidades, estejam em trâmite no âmbito desta Corte para imputação de ressarcimento, até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

É sabido que o Recurso Extraordinário em tela teve seu julgamento em 20/04/2020 (plenário virtual), tendo sido vencedora a tese assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: **"É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"**. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de

---

<sup>1</sup> Processo 0353/2016-3 – Decisão 00868/2020-6; Processo TC 06928/2016-2 – Decisão 00867/2020-1

Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. (grifos nossos).

Todavia, o referido feito ainda não teve seu trânsito em julgado, estando a decisão ainda sujeita a recurso. De outra parte, ainda não se sabe ao certo como será sua aplicação às Cortes de Contas e nem mesmo se haverá alguma possibilidade de modulação de efeitos da decisão ao final.

Ocorre que justamente o fundamento para o sobrestamento dos feitos nesta Corte envolvendo o Tema 899, ensejador de Repercussão Geral no STF, é o eventual reconhecimento de ocorrência de prescrição. Nos presentes autos é preciso que se verifique sua consumação, tanto pela existência de proposição para que o TCEES exerça seu poder punitivo por meio da cominação de multa, quanto para que se cogite de um sobrestamento nos moldes do proposto em outros processos desta Corte a exemplo do processo TC 6928/2016;TC 0353/2016-3 e TC 06928/2016-2.

Assim, considerando a data dos fatos ensejadores desta TCE, e, de outra forma, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 899 em sede de Repercussão Geral, entendo por converter os presentes autos em diligência ao Ministério Público Especial de Contas para que esse órgão se manifeste a respeito da questão prescricional

Ante o exposto, discordando<sup>2</sup>do entendimento da área técnica do Ministério Público, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>2</sup> Divergência de encaminhamento.

**1. DECISÃO TC 962/2020-1:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONVERTER** o processo em diligência ao Ministério Público Especial de Contas para **averiguação da ocorrência de eventual prescrição** dos fatos ora tratados nesses autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 02/09/2020 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**